Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-741/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02389/2012
PROTOCOLO	:	1226725
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 162/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 33/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE INFRA–ESTRUTURA NA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES ALUSIVAS AOS 24 ANOS DA CIDADE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.415,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 162/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul com Jéssica de Oliveira Santos – ME, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peças nº 54, onde opinou; pela regularidade e legalidade na formalização do contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, artigo 311 do mesmo Diploma Legal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 56, concluindo:



– Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 33/2011; da formalização do contrato, da prestação de contas e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, I e II c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 162/2011 encontra-se legal e regular, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor inicial:	**R$ 61.415,00**
Total empenhado:	**R$ 61.415,00**
Total de notas fiscais/recibos:	**R$ 61.415,00**
Total de ordens de pagamentos:	**R$ 59.701,54**
Total de retenções:	**R$ 1.713,46**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade carta-convite nº 33/2011, nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato com base no artigo 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS